

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA E EVOLUTIVA

HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL RIGHTS: A COMPARATIVE AND EVOLUTIVE ANALYSIS

DERECHOS HUMANOS Y DERECHOS FUNDAMENTALES: UN ANÁLISIS COMPARATIVO Y EVOLUTIVO

William José De Souza Felipe¹
Maria Aparecida da Fonseca Neves²
Maria Emilia Camargo³

RESUMO: O artigo em referência tem foco nos direitos fundamentais e direitos humanos, abordando seus aspectos históricos, filosóficos, conceituais e jurídicos. **OBJETIVO:** explorar as convergências e divergências entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, investigando suas origens históricas, fundamentos filosóficos, dimensões e a relação com o ordenamento jurídico nacional e internacional. **METODOLOGIA:** O estudo configura-se na revisão da literatura, relacionada à temática mencionada. O artigo teve como fonte de pesquisa as bases de dados no Google Acadêmico, artigos científicos e sites oficiais. **DISCUSSÕES:** estabelecer a distinção entre os “Direitos Humanos” e os “Direitos Fundamentais”, por serem duas expressões comumente consideradas como sinônimas. Contudo, apesar dos direitos fundamentais e os direitos humanos possuírem conteúdos essencialmente semelhantes, a diferença se encontra no plano em que estão consagrados. **RESULTADO:** O estudo oportunizou concluir que a distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais não se encontra em sua essência, pois ambos compartilham o objetivo primordial de assegurar os direitos inerentes à dignidade humana. A diferença crucial reside na fonte normativa que os estabelece. Em outras palavras, o que os distingue é onde a norma que os garante está localizada. 2612

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Conceitos.

ABSTRACT: The article in question focuses on fundamental rights and human rights, addressing their historical, philosophical, conceptual and legal aspects. **Objective:** to explore the convergences and divergences between fundamental rights and human rights, investigating their historical origins, philosophical foundations, dimensions and the relationship with the national and international legal system. **Methodology:** The study consists of a review of the literature related to the aforementioned theme. The article used Google Scholar databases, scientific articles and official websites as research sources. **Discussions:** to establish the distinction between “Human Rights” and “Fundamental Rights”, as these two expressions are commonly considered synonymous. However, although fundamental rights and human rights have essentially similar contents, the difference lies in the level at which they are enshrined. **Result:** The study made it possible to conclude that the distinction between Human Rights and Fundamental Rights is not found in their essence, as both share the primary objective of ensuring the rights inherent to human dignity. The crucial difference lies in the normative source that establishes them. In other words, what distinguishes them is where the norm that guarantees them is located.

Keywords: Fundamental Rights. Human Rights. Concepts.

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University

² Pós- graduação, Veni Creator University.

³ Doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora da Veni Creator Christian University.

RESUMEN: El artículo en referencia se centra en los derechos fundamentales y los derechos humanos, abordando sus aspectos históricos, filosóficos, conceptuales y jurídicos. **Objetivo:** explorar las convergencias y divergencias entre los derechos fundamentales y los derechos humanos, investigando sus orígenes históricos, fundamentos filosóficos, dimensiones y la relación con el ordenamiento jurídico nacional e internacional. **Metodología:** El estudio se configura como una revisión de la literatura, relacionada con la temática mencionada. El artículo tuvo como fuente de investigación las bases de datos en Google Académico, artículos científicos y sitios oficiales. **Discusiones:** establecer la distinción entre los “Derechos Humanos” y los “Derechos Fundamentales”, por ser dos expresiones comúnmente consideradas como sinónimas. Sin embargo, a pesar de que los derechos fundamentales y los derechos humanos poseen contenidos esencialmente similares, la diferencia se encuentra en el plano en que están consagrados. **Resultado:** El estudio permitió concluir que la distinción entre Derechos Humanos y Derechos Fundamentales no radica en su esencia, ya que ambos comparten el objetivo primordial de asegurar los derechos inherentes a la dignidad humana. La diferencia crucial reside en la fuente normativa que los establece. En otras palabras, lo que los distingue es dónde se encuentra localizada la norma que los garantiza.

Palabras clave: Derechos Fundamentales. Derechos Humanos. Conceptos.

INTRODUÇÃO

Os termos "direitos humanos" e "direitos fundamentais" são frequentemente utilizados como sinônimos, tanto no discurso jurídico quanto no cotidiano. No entanto, uma análise mais aprofundada revela nuances importantes que os distinguem, embora ambos compartilhem o objetivo comum de proteger a dignidade humana e garantir uma vida justa e igualitária para todos. Este artigo se propõe a explorar as convergências e divergências entre esses dois conceitos, investigando suas origens históricas, fundamentos filosóficos, dimensões e a relação com o ordenamento jurídico nacional e internacional. 2613

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, representou um marco na história da humanidade, estabelecendo um conjunto de direitos inherentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, cor, religião, sexo, idioma, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (ONU, 1948). Esse documento inspirou a elaboração de diversas constituições e tratados internacionais, impulsionando a criação de mecanismos de proteção dos direitos humanos em todo o mundo.

No âmbito do direito constitucional, os direitos fundamentais são aqueles positivados na Constituição de um determinado país, ou seja, aqueles que foram reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico interno (CANOTILHO, 2003). A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, dedica especial atenção aos direitos e garantias fundamentais, abrangendo direitos individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos, demonstrando o compromisso do

Estado brasileiro com a proteção da dignidade humana e a promoção da justiça social (BRASIL, 1988).

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais reside, portanto, na sua fonte e âmbito de aplicação. Os direitos humanos são universais, transcendem as fronteiras nacionais e são aplicáveis a todos os seres humanos em qualquer lugar do mundo. Já os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e protegidos pelo direito interno de um determinado país, sendo aplicáveis apenas aos indivíduos que se encontram sob a sua jurisdição (PIOVESAN, 2017).

Esta pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, coletou dados em bases de dados de ciências sociais e jurídicas, utilizando descriptores específicos. A abordagem qualitativa permitiu o apresentar o “estado da arte” através da análise meticulosa e ampla das publicações correntes sobre o assunto. do tema, considerando o contexto e as características da sociedade (MATTOS, 2015, p.2), buscando compreender significados, motivos e valores (MINAYO, 2009). A pesquisa qualitativa, fundamentalmente interpretativa (CRESWELL, 2007, p. 187), analisou dados de forma holística. A pesquisa bibliográfica, essencial em trabalhos acadêmicos (BRITO; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p.6), explorou publicações diversas (LAKATOS; MARCONI, 2001, p. 183) para elucidar o tema.

2614

MÉTODOS

Este estudo visa analisar as convergências e divergências entre direitos fundamentais e direitos humanos, explorando suas origens históricas, fundamentos filosóficos, dimensões e sua relação com o ordenamento jurídico, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

ORIGENS HISTÓRICAS E FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS

A ideia de direitos inerentes à pessoa humana remonta a tempos antigos, com raízes na filosofia grega, no direito romano e nas tradições religiosas. Na Grécia Antiga, pensadores como Sócrates, Platão e Aristóteles discutiam conceitos de justiça e dignidade humana (BRULON, 2024, n.p.). O direito romano contribuiu com princípios jurídicos fundamentais, como a noção de cidadania e proteção legal. Além disso, diversas tradições religiosas enfatizaram a dignidade e os direitos das pessoas ao longo dos séculos. No entanto, a concepção moderna de direitos humanos emergiu no contexto do Iluminismo, com pensadores como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, que defenderam a existência de direitos naturais, inalienáveis e universais, como a liberdade, a igualdade e a propriedade (BOBBIO, 2004).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), durante a Revolução Francesa, representaram importantes marcos na consagração desses direitos, influenciando a elaboração de diversas constituições e declarações de direitos em todo o mundo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por sua vez, consolidou o consenso internacional sobre um conjunto mínimo de direitos a serem protegidos em todos os países, independentemente de suas particularidades culturais, políticas ou econômicas (COMPARATO, 2010). Direitos Humanos são uma categoria de direitos assegurados a qualquer membro da humanidade e respaldados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A historicidade demonstra que os direitos humanos são dinâmicos, evoluem historicamente e se transformam ao longo do tempo. A existência humana precede a criação do Estado, permitindo limitar sua ação ou direcioná-la à criação de condições favoráveis à vida em sociedade. Essa inerência transforma o direito positivo, alterando tanto os direitos inerentes à dignidade humana quanto os textos legais já existentes.

Bobbio (2004) destaca que os direitos são um fenômeno social presente em diversos aspectos, sejam eles filosóficos, jurídicos, econômicos ou sociológicos. Esses aspectos se articulam em três correntes: o aumento dos bens merecedores de proteção; a extensão da proteção a segmentos específicos e interligados ao homem; e a mudança na percepção do homem, que deixa de ser um ser abstrato e passa a ser visto em seu contexto social, como membro de uma sociedade delimitada em seu papel de indivíduo intrínseco (criança, adulto, jovem, homem, mulher, etc.). Esses três processos, distintos e interligados, estabelecem e reconhecem a necessidade de novos direitos. É fundamental notar a interdependência entre os processos de reconhecimento de novos direitos, bem como a necessidade de considerar o contexto em que cada direito foi inserido.

Dornelles (2006) afirma que a concepção dos direitos humanos se insere por meio de diferentes eixos transversais, configurando-se de acordo com cada concepção ideológica, social e política local, utilizando três bases filosóficas: concepções idealistas (visão abstrata manifestada por uma vontade divina, como nas sociedades remotas), concepções positivistas (direitos inerentes aos seres humanos, com legitimidade e efetividade dependendo do reconhecimento soberano do Estado) e concepções crítico-materialistas (crítica ao pensamento liberal, entendendo os direitos fundamentais como expressões formais de um processo político, social e ideológico na luta de classes).

2615

Marmelstein (2013) argumenta que a concepção normativa e positivada dos direitos fundamentais emergiu com a consolidação do Estado Democrático de Direito, momento em que foram criados mecanismos de participação popular nas decisões políticas e instrumentos de controle do poder estatal. Anteriormente, o poder era exercido por um Estado absoluto, seletivo e excludente, que, através de revoluções e lutas de classes, cedeu lugar a mudanças significativas na política mundial. Essas mudanças viabilizaram os direitos de primeira geração ou dimensão, que visavam, além da dignificação da vida humana, limitar o poder estatal e permitir a participação igualitária do povo nos negócios públicos. Assim, a consolidação dos direitos civis e políticos, os primeiros a serem reconhecidos, pode ser caracterizada em sua origem como uma forte expressão das lutas de classes, baseada nos manuscritos e ideais iluministas, bem como na doutrina liberal tradicional. Essas lutas, travadas contra um Estado absolutista fortemente consolidado, permitiram a formalização dos direitos fundamentais para a dignidade humana e a valorização do homem no contexto dos direitos civis e políticos (DORNELLES, 2006).

Os direitos expressos na Declaração Universal são válidos internacionalmente, destinados a proteger todo ser humano em qualquer lugar do mundo. Distinguem-se dos direitos fundamentais, que são aqueles positivados em lei no âmbito nacional.

A trajetória dos direitos humanos no Brasil é complexa e multifacetada. Embora 2616 tenham sido alcançados avanços significativos, desafios persistem na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Para que os direitos humanos sejam plenamente respeitados e protegidos, é essencial a atuação conjunta de políticas públicas, movimentos sociais e da sociedade como um todo.

Os Desafios e avanços nos direitos humanos no Brasil nos contextos de racismo e desigualdade racial demonstra que o Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão, e os impactos desse período ainda são evidentes na sociedade. (Silva, 2015). A violência contra a população negra e a desigualdade de acesso a direitos são reflexos dessa herança histórica. (Souza & Oliveira, 2020).

A violência contra a mulher, incluindo violência doméstica e feminicídio, continua sendo um problema grave no país, exigindo políticas eficazes para sua erradicação (SILVA, 2015). A marginalização social e a violência policial resultam em altas taxas de homicídio e injustiça, afetando principalmente jovens negros e moradores de periferia (SOUZA & OLIVEIRA, 2020). Mesmo com medidas de combate, o trabalho escravo ainda persiste no Brasil, representando um desafio para a garantia dos direitos dos trabalhadores (PEREIRA,

2018). A atuação de grupos criminosos e a formação de milícias geram insegurança e contribuem para violações dos direitos humanos.

Programas como o Programa Nacional de Ações Afirmativas buscam reduzir desigualdades raciais e sociais (Silva, 2017). Iniciativas como o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo visam combater essa prática e proteger os trabalhadores (Pereira, 2019). Grupos como o Movimento Negro e o Movimento de Mulheres desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos humanos e na promoção da igualdade (Oliveira & Santos, 2021). Logo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, representa um marco essencial para a proteção dos direitos humanos no Brasil e no mundo (ONU, 1948).

Os direitos fundamentais, por sua vez, surgiram no contexto do constitucionalismo, com o objetivo de limitar o poder do Estado e proteger a liberdade e a autonomia dos cidadãos. As primeiras constituições liberais, como a Constituição dos Estados Unidos (1787) e a Constituição Francesa (1791), consagraram direitos individuais e políticos, como a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito à propriedade e o direito ao devido processo legal (HESSE, 1998).

Ao longo do século XX, os direitos fundamentais foram expandidos para incluir direitos sociais, como o direito à saúde, o direito à educação, o direito ao trabalho e o direito à segurança social, refletindo a crescente preocupação com a justiça social e a igualdade material (SARLET, 2015). A Constituição Federal de 1988, nesse sentido, representa um marco na consagração dos direitos sociais, reconhecendo-os como direitos fundamentais e estabelecendo a obrigação do Estado de promovê-los e garanti-los.

Os direitos fundamentais são alicerces inalienáveis de um Estado Democrático de Direito, visando concretizar valores intrínsecos a ele. Conforme Moraes (2022, p. 3), citando Mendes (2007, p. 221), esses direitos fornecem a base para compreender o Estado de Direito e a própria democracia. A ideia de que representam o conjunto de direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico estatal remonta a uma longa história com raízes no direito natural. É crucial entender que sua formulação e abrangência não são estáticas, variando ao longo do tempo e nem sempre seguindo uma lógica de coerência (MENDES, 2007, p. 221).

A história demonstra que um marco crucial na consolidação dos direitos e garantias fundamentais para uma existência humana digna foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, durante a Revolução Francesa (FACHINI, 2022, n.p.). Fachini (2022, n.p.) ressalta que os ideais de dignidade humana e as garantias básicas representaram um

avanço significativo, pois foi a primeira vez que se pensou na criação de direitos universais, assegurando as condições mínimas para a vida em sociedade.

A Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948, fortemente influenciada pela declaração de 1789, possui uma amplitude ainda maior, servindo como um guia de direitos básicos defendido por todos os países signatários (FACHINI, 2022, n.p.). A Constituição Federal de 1988, por sua vez, dedica um título exclusivo aos direitos fundamentais do ser humano dentro do contexto da atuação estatal, logo no início do texto constitucional (FACHINI, 2022, n.p.). Segundo Fachini (2022, n.p.), os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal são fortemente baseados na Declaração dos Direitos Humanos, buscando garantir a dignidade da vida humana e proteger os indivíduos contra a ação do Estado, que tem o dever de garantir e zelar por esses direitos e garantias.

Na Constituição Federal de 1988, o Título II estabelece que os direitos e garantias fundamentais são normas de proteção, visando resguardar o cidadão da ação estatal e assegurar os requisitos mínimos para uma vida digna (FACHINI, 2022, n.p.). O Art. 6º define os direitos sociais como "a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Os direitos fundamentais são classificados em cinco grupos: individuais, 2618 coletivos, sociais, à nacionalidade e políticos (FACHINI, 2022, n.p.).

Os artigos 5º ao 17 da Constituição Federal de 1988 delineiam os direitos fundamentais e as garantias asseguradas aos indivíduos e à sociedade brasileira (FACHINI, 2022, n.p.). Esses direitos e garantias são divididos em temas específicos: direitos individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (art. 6º ao 11), direitos de nacionalidade (art. 12 e 13) e direitos políticos (art. 14 ao 17) (FACHINI, 2022, n.p.).

3.2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIFERENÇA E DIMENSÕES

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é um tema central no estudo do Direito Constitucional e Internacional. Embora frequentemente utilizados como sinônimos no senso comum, os termos possuem nuances importantes que os diferenciam.

Os direitos humanos são aqueles direitos inerentes a todo ser humano, independentemente de nacionalidade, sexo, etnia, religião ou qualquer outra condição. Eles são reconhecidos em documentos e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e visam assegurar uma existência humana digna, abrangendo necessidades

básicas como saúde, liberdade, igualdade, moradia, educação e intimidade (FONTELLES, 2014, p. 14).

Os direitos fundamentais, por outro lado, são aqueles direitos humanos que foram positivados, ou seja, incorporados à ordem jurídica interna de um Estado, geralmente na Constituição Federal. Samuel Sales Fontelles (2014, p. 15) define os direitos fundamentais como "direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade". Essa positivação confere aos direitos fundamentais um status de norma jurídica com força cogente, permitindo que sejam invocados perante o Poder Judiciário para garantir sua efetividade.

Uma característica importante dos direitos fundamentais é que eles impõem "deveres jurídicos ao Estado", atuando como "elementos limitativos das Constituições" (FONTELLES, 2014, p. 15). Isso significa que o Estado não pode agir de forma a violar ou restringir esses direitos, a menos que haja uma justificativa constitucionalmente válida.

É importante ressaltar que a luta pelos direitos humanos é um processo contínuo e inacabado. Conforme Flores, citado por Christiana D'arc Damasceno Oliveira (2010), os direitos humanos são "mais que direitos propriamente ditos são processos, ou seja, o resultado, sempre provisório, das lutas que os seres humanos põem em prática para poder ter acesso" a 2619 uma vida digna.

Portanto, a principal diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais reside em sua origem e aplicabilidade. Os direitos humanos são universais e inerentes a todo ser humano, enquanto os direitos fundamentais são a concretização dos direitos humanos na ordem jurídica interna de um Estado, conferindo-lhes força jurídica e exigibilidade perante o poder público.

A doutrina dos direitos humanos e dos direitos fundamentais costuma classificar esses direitos em diferentes dimensões ou gerações, de acordo com o momento histórico em que foram reconhecidos e com o seu conteúdo. A primeira dimensão, também conhecida como direitos de liberdade, abrange os direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito à propriedade, o direito ao devido processo legal e o direito ao voto (PÉREZ LUÑO, 2006).

A segunda dimensão, também conhecida como direitos de igualdade, abrange os direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à saúde, o direito à educação, o direito ao trabalho, o direito à seguridade social, o direito à cultura e o direito ao meio ambiente

(ALEXY, 2008). Esses direitos visam garantir a igualdade material entre os indivíduos, reduzindo as desigualdades sociais e promovendo o bem-estar social.

A terceira dimensão, também conhecida como direitos de fraternidade ou solidariedade, abrange os direitos difusos e coletivos, como o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito à autodeterminação dos povos e o direito ao patrimônio comum da humanidade (BARCELLOS, 2012). Esses direitos visam proteger interesses coletivos e promover a solidariedade entre os povos e as nações.

É importante ressaltar que essa classificação em dimensões não implica uma hierarquia entre os direitos, sendo todos igualmente importantes e interdependentes. A efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais requer a proteção e a promoção de todas as dimensões, em um processo contínuo de expansão e aprofundamento (STEINMETZ, 2016).

3.3. RELAÇÃO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

Os direitos humanos e os direitos fundamentais estão intrinsecamente relacionados ao ordenamento jurídico nacional e internacional, influenciando a formulação de leis, tratados, convenções e decisões judiciais que visam garantir a dignidade e a proteção dos indivíduos. A evolução desses direitos reflete não apenas os avanços normativos, mas também os desafios enfrentados pelos Estados na sua implementação e efetivação (MAZZUOLI, 2019). 2620

No âmbito do direito internacional, os tratados de direitos humanos estabelecem obrigações para os Estados signatários, que devem adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para assegurar a proteção dos direitos fundamentais. Dentre os principais tratados, destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos fundamentais para consolidar o respeito aos direitos humanos em nível global (MAZZUOLI, 2019).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, constitui um importante marco no contexto latino-americano, estabelecendo mecanismos de proteção dos direitos humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses órgãos têm competência para receber denúncias de violações e julgar casos nos quais os Estados não cumprem suas obrigações (PIOVESAN, 2017). Além disso, a adesão aos tratados internacionais reflete o compromisso dos países em harmonizar suas legislações nacionais com os princípios universais de direitos humanos.

No direito interno, a Constituição Federal de 1988 representa um marco na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Ela consagrou um amplo catálogo de direitos e garantias, além de estabelecer mecanismos para sua efetivação, como o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação popular e o controle de constitucionalidade (LENZA, 2018). A Constituição também prevê a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional, conferindo-lhes status de norma constitucional, conforme o § 3º do artigo 5º (Brasil, 1988).

Um dos principais órgãos responsáveis pela interpretação e aplicação dos direitos fundamentais no Brasil é o Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte desempenha um papel essencial na garantia da máxima efetividade desses direitos, atuando na análise de atos do poder público e em conflitos entre particulares. O STF tem reconhecido, por exemplo, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, permitindo que esses direitos sejam invocados não apenas nas relações entre o Estado e os cidadãos, mas também entre particulares (MENDES & BRANCO, 2019). Esse reconhecimento amplia a abrangência dos direitos humanos, tornando-os ainda mais relevantes no cotidiano da população.

Dessa forma, a relação entre os direitos humanos e o ordenamento jurídico nacional e internacional evidencia a necessidade de constante aprimoramento das normas e instituições para garantir a proteção plena dos indivíduos. O fortalecimento dessas estruturas e o compromisso dos Estados são fundamentais para assegurar a aplicação efetiva dos direitos fundamentais e promover uma sociedade mais justa e igualitária. 2621

CONCLUSÃO

Com base na análise abrangente da fundamentação teórica, torna-se possível tecer algumas considerações conclusivas acerca da intrincada relação entre direitos humanos e direitos fundamentais. Embora os termos sejam frequentemente empregados de forma intercambiável, a presente pesquisa buscou delinear as nuances que os distinguem, bem como as convergências que os unem em prol da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), erigida como um marco fundamental no cenário internacional, estabeleceu um conjunto de direitos inerentes a todos os seres humanos, servindo de inspiração para a elaboração de diversas constituições e tratados em todo o mundo. No âmbito do direito constitucional, os direitos fundamentais, positivados nas Cartas Magnas de cada país (CANOTILHO, 2003), representam a concretização desses direitos

no plano interno, conferindo-lhes força jurídica e mecanismos de proteção específicos (BRASIL, 1988).

A distinção crucial reside, portanto, na fonte e no âmbito de aplicação: os direitos humanos ostentam caráter universal, transcendendo fronteiras e aplicáveis a todos os indivíduos, enquanto os direitos fundamentais encontram-se circunscritos ao ordenamento jurídico interno de cada Estado (PIOVESAN, 2017).

A análise das origens históricas e dos fundamentos filosóficos revelou que a ideia de direitos inerentes à pessoa humana germinou em tempos remotos, com raízes na filosofia grega, no direito romano e nas tradições religiosas (BRULON, 2024, n.p.). Contudo, a concepção moderna de direitos humanos floresceu no contexto do Iluminismo, com a defesa de direitos naturais, inalienáveis e universais (BOBBIO, 2004).

A historicidade dos direitos humanos demonstra seu caráter dinâmico e evolutivo, moldando-se às transformações sociais e políticas ao longo do tempo (DORNELLES, 2006). A luta pela efetivação desses direitos, portanto, configura-se como um processo contínuo e inacabado, exigindo a constante adaptação das normas e a criação de mecanismos de proteção cada vez mais eficazes (MARMELSTEIN, 2013).

A classificação dos direitos humanos e fundamentais em dimensões ou gerações, 2622 embora didática, não implica hierarquia entre eles (STEINMETZ, 2016). A efetivação da dignidade humana requer a proteção e a promoção de todas as dimensões, em um processo de expansão e aprofundamento constante.

Por fim, a relação intrínseca entre os direitos humanos e os direitos fundamentais com o ordenamento jurídico nacional e internacional demonstra a importância da internalização das normas internacionais e da atuação do Poder Judiciário na proteção e garantia desses direitos (MAZZUOLI, 2019). O Supremo Tribunal Federal (STF), no Brasil, tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, garantindo sua máxima efetividade, inclusive nas relações entre particulares (MENDES; BRANCO, 2019).

Em suma, a presente pesquisa evidenciou a complexidade e a importância do tema, demonstrando que a proteção e a promoção dos direitos humanos e fundamentais constituem um desafio constante, exigindo o engajamento de todos os atores sociais e a contínua busca por um mundo mais justo, igualitário e solidário.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988 representam importantes marcos na consagração desses direitos, estabelecendo padrões mínimos de proteção e promovendo a sua efetivação. No entanto, a realidade ainda demonstra

que muitos desafios precisam ser superados para que esses direitos se tornem uma realidade para todos, especialmente para os grupos mais vulneráveis e marginalizados.

É fundamental que os direitos humanos e os direitos fundamentais sejam continuamente estudados, debatidos e defendidos, para que possam cumprir o seu papel de transformar a sociedade e garantir uma vida digna para todos os seres humanos. A educação em direitos humanos, o fortalecimento das instituições de proteção e a participação da sociedade civil são elementos essenciais para a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e para a promoção da justiça social.

REFERÊNCIAS

1. ALEY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
2. BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
3. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
4. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
5. BIBLIOTECA PROF. PAULO DE CARVALHO MATTOS. **Tipos de Revisão de Literatura**. Botucatu 2015. <https://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-revisao-de-literatura.pdf>
6. BRITO, A. P. G.; OLIVEIRA, G. S. D. S.; SILVA, B. A. **A importância da pesquisa bibliográfica no desenvolvimento de pesquisas qualitativas na área de educação**. *Cadernos da Fucamp*, v. 20, n. 44, p.1-15, 2021.
7. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição*** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
8. COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
9. CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2007.
10. DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.
11. FONTES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 14.
12. GONZÁLEZ REY, F. (2005). **Pesquisa Qualitativa e Subjetividade: os processos de construção da informação**. Cengage Learning Editores.

13. LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos metodologia científica*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.
14. HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
15. LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
16. MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
17. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
18. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
19. MINAYO, M. C. S. (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
20. OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. (O) *direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010
21. OLIVEIRA, C., & SANTOS, D. (2021). *Movimento Negro e suas contribuições para a igualdade racial*. Revista Brasileira de Direitos Humanos, 15(1), 78-95

2624

22. ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: [\[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_PDF_Brazilian.pdf\]](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_PDF_Brazilian.pdf) (https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_PDF_Brazilian.pdf). Acesso em: 26 mar. 2025.
23. PEREIRA, L. (2019). *O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo: uma análise crítica*. Editora Nacional.
24. PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2006.
25. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.
26. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
27. SILVA, T. (2017). *Políticas de ações afirmativas: impacto e perspectivas no Brasil*. Jornal de Políticas Públicas, 9(2), 33-50.
28. SILVA, M. (2015). *Violência de gênero e políticas públicas no Brasil*. Editora XYZ.
29. SOUZA, J., & OLIVEIRA, R. (2020). *Desigualdade racial e violência urbana: desafios para a sociedade*. Revista de Ciências Sociais, 12(3), 45-62.

30. STEINMETZ, Wilson. **Curso de direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.